



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 269-98.2016.6.21.0094

Procedência: TAQUARUÇÚ DO SUL-RS (94ª ZONA ELEITORAL – FREDERICO WESTPHALEN)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – INDEFERIMENTO

Recorrente: ÊNIO ORLANDO DA COSTA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. Comprovação do vínculo do recorrente com o partido, na condição de presidente da agremiação, pela qual busca disputar à vereança no atual pleito, por lapso temporal não inferior a seis meses anterior do pleito, como determina a legislação de regência. Demonstrada, pois, a condição de elegibilidade exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9ª, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ÊNIO ORLANDO DA COSTA (fls. 25-26),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pretendo candidato a vereador em Taquaruçu do Sul-RS pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR TAQUARUÇU DO SUL (PP-PDT-PTB-PMDB-PR-PPS-PSDB) com o n. 22222, em face da sentença (fl. 20) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, diante da ausência de comprovação da filiação partidária.

O recorrente alega que é presidente do Partido da República no município de Taquaruçu do Sul - RS desde 2013, anexando documentos a suas razões recursais para fazer prova do alegado vínculo. Requer a reforma da sentença, para que lhe seja deferido o registro.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 43).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRLEMINIARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada em Mural Eletrônico no dia 06/09/2016 (fl. 21), tendo o recurso sido interposto em 08/09/2016 (fl. 23). Restou, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II.II – MÉRITO

Assiste razão ao recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A controvérsia paira sobre a filiação do recorrente junto ao Partido da República – PR no município de Taquaruçú do Sul-RS.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não foi preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 9º da Lei n. 9.504/97, porquanto o recorrente não se encontra regularmente filiado ao partido, conforme certidão de fl. 18 emitida pelo TSE.

Contudo, o recorrente apresenta documentos capazes de demonstrar que, pelo menos desde o ano de 2015, é presidente do partido na circunscrição do pleito.

Nesse sentido, acostou aos autos comprovante de que, na condição de presidente da referida agremiação política, apresentou à Justiça Eleitoral, em 01/06/2015, a prestação de contas do partido, relativa ao exercício financeiro 2014, registrada sob o n. 5544.2015.621.0094, conforme cópia de consulta à movimentação do processo no sítio do TRE/RS na internet, à fl. 28. Figura também o recorrente como o responsável pela apresentação das contas relativas ao exercício financeiro do ano 2015, protocolizadas em 03/05/2016, como se observa do documento acostado à fl. 29.

Ademais, juntou aos autos cópia de ofício enviado pelo juízo da 94ª ZE – Frederico Westphalen, do dia 12 de agosto de 2015, dirigido ao presidente do partido, ora recorrente, por meio do qual comunica a Justiça Eleitoral a adoção de providências destinadas à realização de revisão de eleitorado no município de Taquarucú do Sul-RS no período de 12 de agosto de 2015 a 25 de novembro de 2015.

Com efeito, entende-se que, *in casu*, ficou suficientemente demonstrado o vínculo do recorrente com o partido pelo qual busca disputar à vereança no atual pleito, por lapso temporal não inferior a seis meses anterior ao pleito, como determina a legislação de regência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, preenchida a condição de elegibilidade sob exame, deve ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de deferir o registro de candidatura de ÊNIO ORLANDO DA COSTA.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpl\nod4srl8k5c7ge2tll5o73899565413535074160921104217.odt